

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

REGULAMENTO PARA SÓCIOS PROPRIETÁRIOS

CAPÍTULO I

Da Definição, Admissão e Obrigações do Sócio Proprietário

Art. 1º - SÓCIOS PROPRIETÁRIOS são, os que adquirirem um ou mais títulos de proprietário do B.F.R. e forem admitidos no quadro social na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único - Seja qual for o número de títulos possuídos, o SÓCIO PROPRIETÁRIO, somente terá um voto nas deliberações sociais (Parágrafo único, Art. 10, do Estatuto).

Art. 2º - Para ser admitido como SÓCIO PROPRIETÁRIO deverá o candidato:

- a) adquirir o título de PROPRIETÁRIO de acordo com o estabelecido neste Regulamento;
- b) ter conduta compatível com o nível moral e social do BOTAFOGO;
- c) preencher, em impressos fornecidos pelo B.F.R., as propostas para SÓCIO PROPRIETÁRIO e para aquisição do título de PROPRIETÁRIO, e prestar as informações complementares que forem exigidas pela Comissão de Sindicância;
- d) apresentar, sendo menor, autorização de seu representante legal;
- e) ter as propostas de que trata a letra "c" deste artigo aprovadas pelo Presidente do BOTAFOGO.

Parágrafo único - A proposta para SÓCIO PROPRIETÁRIO será examinada pela Comissão de Sindicância e, com seu parecer, encaminhada ao Presidente do BOTAFOGO, a quem compete aprová-la ou não, independentemente de apresentação de motivos.

Art. 3º - Para ser SÓCIO PROPRIETÁRIO não haverá limite de idade, mas o sócio só ficará investido da plenitude de seus direitos sociais ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Os SÓCIOS PROPRIETÁRIOS menores de dezoito, anos de idade terão os mesmos direitos assegurados, respectivamente, aos sócios Juvenis e Infantis.

Art. 4º - A partir da data da aquisição do título, o SÓCIO PROPRIETÁRIO pagará mensalmente a Taxa de Manutenção, cujo valor será fixado pelo Conselho Diretor, não podendo, porém, exceder de 50% (cinquenta por cento) a contribuição mensal do sócio Contribuinte Efetivo.

§ 1º - A "Taxa de Manutenção" será obrigatória para os SÓCIOS PROPRIETÁRIOS admitidos a partir de 2 de julho de 1964.

§ 2º - No caso de falecimento do SÓCIO PROPRIETÁRIO, cessa a obrigatoriedade de pagamento da "TAXA DE MANUTENÇÃO" até 30 (trinta) dias após a homologação da partilha.

Art. 5º - O atraso no pagamento de 3 (três) mensalidades referentes à "Taxa de Manutenção" acarretará ao SÓCIO PROPRIETÁRIO a perda de seus direitos sociais.

Parágrafo único - Quando o débito com a "Taxa de Manutenção" atingir 12 (doze) mensalidades, o SÓCIO PROPRIETÁRIO receberá aviso, por escrito, para saldar seu compromisso e, se não atender, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do mesmo, terá o seu nome desligado do quadro social, do que será notificado, também, por escrito.

Art. 6º - O SÓCIO PROPRIETÁRIO deverá, sempre que solicitado, em qualquer dependência do B.F.R., sua carteira de identidade, juntamente com o recibo de quitação com a "Taxa de Manutenção".

Art. 7º - O SÓCIO PROPRIETÁRIO está sujeito ao pagamento da taxa de família, pelos dependentes que indicar, na forma do Art. 24 e parágrafo único do Estatuto.

## CAPÍTULO II

### Da Aquisição, Alienação e Transferência dos Títulos de Proprietário

Art. 8º - Ao Conselho Deliberativo, mediante proposta do Conselho Diretor, caberá autorizar emissões de títulos de PROPRIETÁRIO, fixando o valor dos mesmos, estabelecendo vantagens ou restrições às séries especiais, vinculando ou não o produto destas últimas a determinados planos (Art. 11 do Estatuto).

Parágrafo único - Anualmente, o Conselho Deliberativo, mediante proposta do Conselho Diretor, deverá atualizar o valor dos títulos de PROPRIETÁRIO, com base no valor, também atualizado, do patrimônio do B.F.R.

Art. 9º - Os títulos de PROPRIETÁRIO do B.F.R. são nominativos, pagos em moeda corrente e transferíveis por atos "inter vivos" ou "causa mortis", observadas as restrições do Estatuto e deste Regulamento.

Art. 10º - O título de PROPRIETÁRIO, mediante autorização do Conselho Deliberativo, poderá ser pago de uma só vez ou em prestações mensais consecutivas fixadas pelo Conselho Diretor.

§ 1º - No caso de pagamento a prazo, a entrega do título de PROPRIETÁRIO far-se-á ao promissário comprador após a integralização do preço, ficando sobrestado o direito de venda ou transferência por ato "inter vivos" enquanto não ocorrer a posse do título de PROPRIETÁRIO, com a quitação total do mesmo.

§ 2º - O adquirente do título a prazo gozará dos respectivos direitos de SÓCIO PROPRIETÁRIO desde que satisfaça os requisitos previstos no Estatuto, neste Regulamento e os que forem estipulados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 11 - O adquirente do título a prazo que se atrasar no pagamento de 5 (cinco) prestações mensais consecutivas ou cujo débito com a "Taxa de Manutenção" atingir doze (12) mensalidades receberá aviso, por escrito, para saldar seu compromisso e, se não atender, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do mesmo terá o seu nome desligado do quadro social, perdendo as prestações que já houverem sido pagas, sem direito a qualquer indenização.

Art. 12 - Para a aquisição do título de PROPRIETÁRIO não haverá limite de idade, mas o menor somente ficará investido da plenitude de seus direitos ao atingir a maioridade legal (Art. 12 do Estatuto)

Parágrafo único - Excepcionalmente, em casos especialíssimos, assim considerados pelo Conselho Diretor e com audiência do Conselho Fiscal, poderá ser permitida, ao menor, a transferência de seu título, após a integralização de seu valor.

Art. 13 - A aquisição dos títulos de PROPRIETÁRIO-MIRIM só poderá ser concedida aos sócios Titulados, Proprietários, Contribuintes e Atletas para seus filhos, enteados, netos, irmãos e sobrinhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único - Os sócios PROPRIETÁRIOS-MIRIM, além das vantagens que lhes forem concedidas pelo Conselho Deliberativo, são isentos do pagamento da Taxa de Manutenção e de outras que forem instituídas, enquanto não atingirem 18 (dezoito) anos de idade, e terão os mesmos direitos assegurados aos sócios Juvenis e Infantis, só ficando investidos de todos os direitos sociais, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 14 - O SÓCIO PROPRIETÁRIO cujo título já esteja integralizado, que for desligado ou eliminado do quadro social terá o direito de alienar seu título.

Parágrafo único - Se, dentro de seis meses após o desligamento ou eliminação, o proprietário do título não conseguir a sua alienação, o BOTAFOGO reserva-se o direito de resgatá-lo por seu valor nominal atualizado e revendê-lo a outro interessado, ficando à disposição do ex-proprietário a importância recebida, deduzidos o débito relativo à Taxa de Manutenção, o pagamento do emolumento de 20% (vinte por cento) de seu valor nominal e outras obrigações pecuniárias porventura existentes.

Art. 15 - O adquirente do título de PROPRIETÁRIO que ao ser desligado ou eliminado do quadro social não integralizar, na mesma ocasião, o valor de seu título, perderá as prestações que já houverem sido pagas,

sem direito a qualquer indenização.

Art. 16 - A transferência do título de PROPRIETÁRIO dependerá da integralização do título, da prova de quitação com a Taxa de Manutenção, da aprovação do Presidente do BOTAFOGO e do pagamento da taxa de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal da última série de títulos de categoria igual emitidos pelo BOTAFOGO, taxa essa que será de 10% (dez por cento) quando a transferência se verificar de pai para filho.

§ 1º - O cedente e o cessionário do título de proprietário deverão preencher e assinar, em impresso fornecido pelo B.F.R., a proposta para transferência do título de PROPRIETÁRIO, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do cedente e devendo, ainda, o cessionário preencher e assinar a proposta para SÓCIO PROPRIETÁRIO.

§ 2º - O Presidente do BOTAFOGO poderá permitir que o pagamento da taxa de transferência seja feito em prestações mensais consecutivas e, neste caso, o cessionário, embora gozando dos direitos de SÓCIO PROPRIETÁRIO, só receberá o título de PROPRIETÁRIO após a integralização da taxa de transferência.

§ 3º - O título de PROPRIETÁRIO pertencente a mulher solteira ou viúva que contrair matrimônio, poderá ser transferido ao marido, desde que este satisfaça a condição do Art. 7º do Estatuto - isento do pagamento da taxa de transferência.

Art. 17 - Nas transferências "causa mortis", os herdeiros necessários e o cônjuge sobrevivente ficam isentos do pagamento da taxa de transferência.

§ 1º - O herdeiro necessário ou o cônjuge sobrevivente deverá preencher e assinar a proposta para SÓCIO PROPRIETÁRIO que será acompanhada do Alvará, do Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões que lhe conceder direito ao título.

§ 2º - No caso do herdeiro ou legatário não satisfazer a condição do Art. 7º do Estatuto, será ele indenizado pelo valor da avaliação do título, no inventário, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data do pedido de transferência, salvo se preferir transferi-lo a terceiros.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

Art. 18 - O SÓCIO PROPRIETÁRIO poderá ser, ao mesmo tempo, Titulado, Contribuinte ou Atleta, desde que satisfaça as exigências do Estatuto e dos respectivos Regulamentos.

Art. 19 - O Conselho Deliberativo, por proposta do Conselho Diretor e com audiência do Conselho Fiscal, poderá determinar a cobrança de cota-parte correspondente a cada título de PROPRIETÁRIO na cobertura de

encargos, quando julgar essa taxa indispensável à redução do "déficit" de determinado exercício.

Parágrafo único - A cota-parte poderá ser paga em prestações mensais, dentro do exercício financeiro.

Art. 20 - Os casos urgentes, omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Presidente do BOTAFOGO, "ad-referendum" do Conselho Deliberativo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 21 - Os títulos de PROPRIETÁRIO da emissão de 1966, autorizada pelo Conselho Deliberativo em sessão de 26 de setembro de 1966, cuja série em número de 300 já está esgotada, que fôrem readquiridos pelo BOTAFOGO em virtude de disposições deste Regulamento, serão revendidos aos interessados, mediante as seguintes condições:

- a) O Conselho Diretor fica autorizado pelo Conselho Deliberativo a fixar o valor nominal desses títulos, bem como, o número e valor das prestações mensais e sucessivas com que poderão ser adquiridos, não podendo, entretanto, exceder de quarenta o número das referidas prestações;
- b) a primeira transferência de cada título da série de 300 de 1966, está isenta do pagamento da respectiva taxa;
- c) O adquirente do título de PROPRIETÁRIO, nas condições acima estabelecidas, fica sujeito às demais exigências deste Regulamento.

Art. 22 - Os títulos de PROPRIETÁRIO-MIRIM da emissão de 1966, autorizada pelo Conselho Deliberativo em sessão de 27 de setembro de 1966, cuja série especial é em número de 300, poderão ser adquiridos com as vantagens e restrições seguintes:

- a) a aquisição dos títulos desta série especial obedecerá ao estabelecido no Art. 13 e parágrafo único deste Regulamento;
- b) cada título de PROPRIETÁRIO-MIRIM poderá ser adquirido pela metade do valor nominal fixado pelo Conselho Diretor para o título de PROPRIETÁRIO, podendo ser pago em prestações mensais e sucessivas cujo número não poderá exceder de quarenta.
- c) o adquirente do título de PROPRIETÁRIO-MIRIM, nas condições acima estabelecidas, fica sujeito às demais exigências deste Regulamento.

#### CAPÍTULO V

##### Das Disposições Finais

Art. 23 - Este Regulamento entrará em vigor logo após a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, revogadas as disposições em contrário.